

## **PORTARIA 4ª VT DE FLORIANÓPOLIS Nº 02/04**

Os Doutores GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA, Juiz do Trabalho - Titular e JONY CARLO POETA, Juiz do Trabalho - Substituto, em exercício na 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis - SC, no exercício da sua competência e atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de que sejam agilizados os procedimentos, na tramitação dos processos, principalmente aqueles que envolvem tarefas de rotina;

**CONSIDERANDO** a previsão contida no § 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** que a finalidade da lei é a agilidade, sem dispensar a segurança processual;

**CONSIDERANDO** ainda que os atos meramente ordinatórios e outros de rotina devem ser praticados de ofício, pela Secretaria da Vara, com a revisão do Juiz, quando necessário;

**CONSIDERANDO**, finalmente, o teor do ofício CR nº 301, de 22 de outubro de 2004, da Exmª Juíza Corregedora,

### **RESOLVEM DETERMINAR:**

**Art. 1º - DA JUNTADA DE DOCUMENTOS AOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE DESPACHO**

I. Serão juntados aos autos, independentemente de despacho, os documentos protocolados no prazo e que não contenham requerimentos a serem apreciados.

II. Serão juntados aos autos, independentemente de despacho, devendo a Secretaria da Vara dar o andamento previsto em lei e compatível com a fase em que se encontra o processo, os seguintes documentos:

- a) recursos ordinários apresentados no prazo e devidamente preparados - expedir intimação à parte contrária, para contra-razões;
- b) agravos de petição apresentados no prazo e devidamente preparados - expedir intimação à parte contrária, para contraminuta;
- c) agravos de instrumento - autuar em autos apartados, quando for o caso, e expedir intimação à parte contrária, para contra-razões

- ao recurso denegado e contraminuta ao agravo, certificando-se nos autos principais;
- d) contra-razões e contraminuta apresentadas no prazo e não havendo outras pendências - fazer conclusão, para apreciação da admissibilidade do recurso;
  - e) embargos à execução apresentados no prazo, estando garantida a execução - expedir intimação aos embargados, para contestação;
  - f) impugnação aos cálculos apresentada no prazo - expedir intimação à parte contrária, para contestação;
  - g) contestação aos embargos e à impugnação aos cálculos - encaminhar os autos ao contador, para prestar esclarecimentos e fazer conclusão para julgamento;
  - h) embargos de declaração apresentados no prazo - havendo prazo para outra parte, aguardar o seu transcurso. Não havendo outras pendências, fazer conclusão para julgamento;
  - i) cálculos de liquidação da sentença, apresentados pela parte - dar ciência à parte contrária e ao INSS, com prazos sucessivos, para os fins do § 2º do artigo 879 da CLT;
  - j) cálculos de liquidação da sentença, apresentados por contador *ad hoc*, nomeado pelo juízo - homologados os cálculos e arbitrados os honorários do perito, expedir mandado de citação, penhora e avaliação, via postal com aviso de recebimento, se o executado for pessoa jurídica de direito privado, ou mandado de citação contra a Fazenda Pública, se o executado for pessoa jurídica de direito público, e intimar o exequente e o INSS, para manifestação, com prazos sucessivos;
  - k) esclarecimentos do contador - fazer conclusão, para julgamento dos embargos ou da impugnação aos cálculos;
  - l) informação quanto a novo endereço do réu ou executado - expedir nova citação inicial, intimação ou mandado, conforme o caso;
  - m) nomeação de bens à penhora, pelo executado - intimar o exequente, para se manifestar, em cinco (05) dias;
  - n) nomeação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos a serem respondidos por perito do Juízo - encaminhar os autos ao perito designado;
  - o) laudo de perito do Juízo - incluir os autos em pauta, se for o caso, e intimar as partes, para se manifestarem, em cinco (05) dias, sucessivos;
  - p) informação de datas de praça e leilão, por leiloeiro oficial ou em carta precatória - intimar as partes, para ciência das datas;
  - q) informação de data e hora de audiência, para ouvida de testemunha, pelo Juízo deprecado - intimar as partes, informando a data, a hora e o local de realização da audiência;
  - r) solicitação de devolução de carta precatória, pelo Juízo deprecante - devolver a carta precatória, nos termos em que foi solicitada;
  - s) juntada de documentos, no curso do processo, sem que haja outros requerimentos a serem apreciados - intimar a parte contrária, para ciência, em cinco (05) dias;
  - t) respostas a ofícios expedidos pela Vara - expedir intimação para ciência dos interessados, com prazo de cinco (05) dias, ou dar o andamento previamente estabelecido em despacho;

- u) quesitos e peças para a formação de carta precatória ou precatório, cuja expedição já foi determinada em despacho - expedir a carta precatória ou o precatório;
- v) aditamento à petição inicial - encaminhar cópia ao réu, para manifestação, ou, não havendo tempo hábil, aguardar a audiência;
- w) guias de depósito referentes a pagamento de acordo ou não estando em curso prazo para o depositante - expedir de imediato os alvarás e submetê-los à apreciação do Juiz;
- x) autuados embargos de terceiro - certificar nos autos principais e citar o embargado, para contestação;
- y) apresentada contestação aos embargos de terceiro, no prazo - se acompanhada de documentos, intimar a parte contrária para manifestação, em cinco (05) dias. Decorrido o prazo, ou se desacompanhada de documentos, intimar as partes para que informem, em cinco (05) dias, se têm outras provas a produzir. Sendo ou não requerida a produção de outras provas, fazer conclusão ao Juiz, para apreciação do requerimento, ou para julgamento da ação.

**Art. 2º - DOS PROCEDIMENTOS DIVERSOS,  
INDEPENDENTEMENTE DE DESPACHO**

I. Havendo devolução de citação inicial, intimação ou citação na execução, pela ECT, não entregues ao destinatário (ausente, recusado, não procurado, endereço insuficiente) - expedir nova intimação ou citação, conforme o caso, a ser cumprida por Oficial de Justiça.

II. Havendo devolução de citação inicial, intimação ou citação na execução, pela ECT, não entregues ao destinatário por outros motivos que não os referidos no inciso anterior e não havendo possibilidade de prosseguimento com os elementos constantes nos autos - expedir intimação ao interessado para que informe novo endereço ou requeira o que entender de direito, em cinco (05) dias.

III. Havendo devolução de intimação ou mandado, sem cumprimento, pelo Oficial de Justiça e não havendo possibilidade de prosseguimento com os elementos constantes nos autos - expedir intimação ao interessado para que informe novo endereço ou requeira o que entender de direito, em cinco (05) dias.

IV. Sendo informado novo endereço, para intimação ou citação inicial, não havendo tempo hábil para que o procedimento seja concretizado no prazo legal, a audiência deverá ser adiada para data compatível, intimando-se o autor e citando-se o réu.

V. Sendo informado ou não novo endereço, para intimação ou citação inicial e estando muito próxima a audiência designada, inviabilizando a citação ou intimação das partes já cientes da data - o processo permanecerá aguardando a audiência já designada.

VI. Os documentos protocolados e que se destinam a processos que se encontram em carga, e que não contenham requerimentos a serem apreciados, permanecerão na Secretaria e serão juntados quando do retorno dos autos. Havendo requerimentos não urgentes - submeter à apreciação do Juiz quanto do retorno dos autos.

VII. Havendo processos em carga com advogados ou peritos, sem devolução no prazo - expedir intimação para devolução dos autos, em vinte e quatro (24) horas, sob pena de busca e apreensão.

VIII. Transitada em julgado a sentença que julgou a ação improcedente - não havendo outras pendências, remeter os autos ao arquivo definitivo.

IX. Encerrada a execução ou cumprido integralmente o acordo - não havendo qualquer pendência, remeter os autos ao arquivo definitivo.

X. Certificado o decurso de prazo para contra-razões ou contraminuta e não havendo outras pendências - fazer conclusão, para apreciação da admissibilidade do recurso.

XI. Recebidos os autos do egrégio TRT, estando pendente o julgamento de agravo de instrumento - os autos permanecerão no aguardo do julgamento do agravo de instrumento, exceto se houver requerimento da parte interessada, que será submetido à apreciação do Juiz.

XII. Transitada em julgado a sentença ilíquida que julgou a ação procedente ou procedente em parte - remeter os autos ao Setor de Apoio às Execuções, para liquidação da sentença.

XIII. Liquidada a sentença, pelo Setor de Apoio às Execuções - homologados os cálculos, expedir mandado de citação, penhora e avaliação, por via postal, com aviso de recebimento, se possível, ou mandado de citação contra a Fazenda Pública, se for o caso, e intimar o exeqüente e o INSS, para manifestação, com prazos sucessivos.

XIV. Cartas precatórias recebidas - a Secretaria preparará de imediato os procedimentos de previstos em lei. Cumprido integralmente o que foi deprecado - devolver a carta precatória à origem.

XV. Ações de Consignação em Pagamento - havendo depósito, expedir de imediato o alvará e submetê-lo à apreciação do Juiz, colocando-se o numerário à disposição do consignado, e incluir os autos em pauta, intimando-se o consignante e citando-se o consignado, com observação de que o alvará se encontra à sua disposição, na Secretaria da Vara.

XVI. Ações de Consignação em Pagamento - não havendo depósito, intimar o consignante para efetuar o depósito, em cinco (05) dias. Efetuado o depósito, adotar o procedimento previsto no inciso anterior. Não efetuado, fazer conclusão, para extinção do feito.

XVII. Cartas precatórias devolvidas pelo Juízo deprecado - juntá-las aos autos. Se não foram integralmente cumpridas - intimar a parte interessada, para manifestação, em cinco (05) dias.

XVIII. Efetuado depósito do valor da condenação e certificado o decurso de prazo para embargos, ou transitada em julgado a decisão que apreciou ou embargos - expedir de imediato os alvarás e submetê-los à apreciação do Juiz.

XIX. Cartas precatórias executórias recebidas - efetuado depósito e decorrido o prazo para embargos, ou, havendo embargos, transitada em julgado a decisão - expedir ofício ao banco, para transferência do numerário ao Juízo deprecante. Confirmada a transferência, devolver a carta precatória.

XX. Devolvido pelo Oficial de Justiça o mandado de penhora, sem cumprimento, por não ter encontrado bens - submeter os autos à apreciação do Juiz, para determinar o bloqueio de contas bancárias do executado, pelo sistema Bacen-Jud.

XXI. Bloqueio de contas dos executados, pelo sistema Bacen-Jud - informados bloqueios, expedir ofício solicitando a transferência do numerário para conta judicial à disposição deste Juízo, para a Caixa Econômica Federal ou para o Banco do Brasil (para as agências que recebem os depósitos judiciais nesta localidade).

XXII. Bloqueio de contas dos executados, pelo sistema Bacen-Jud - negativo o procedimento, ou insuficientes os bloqueios, proceder à consulta junto ao Detran, pelo convênio celebrado com o egrégio TRT, a fim de verificar a existência de veículos em nome do executado e dos sócios. Existindo, expedir mandado de penhora ou carta precatória para penhora. Inexistindo, expedir ofício à Secretaria da Receita Federal, requisitando cópias das declarações de bens dos mesmos.

XXIII. Recebido ofício da Secretaria da Receita Federal, encaminhando cópias das declarações de bens dos executados e sócios - acondicionar o ofício e os documentos em envelope apartado, que deverá ser mantido em segredo de justiça, e intimar os exequentes, para exame na secretaria da Vara e manifestação, em cinco dias, sucessivos.

XXIV. Não encontrados bens, junto ao Detran, ou nas informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal, ou devolvido o mandado de penhora, pelo Oficial de Justiça, sem cumprimento - intimar os exequentes, para manifestação, em cinco (05) dias, sucessivos. Informados bens, expedir mandado de penhora ou carta precatória para penhora.

XXV. Não havendo manifestação dos exeqüentes, quando intimado nos termos da alínea anterior - arquivar os autos, provisoriamente.

**Art. 3º - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

I. Ofícios e demais expedientes que não sejam privativos do Juiz, serão assinados pelo Diretor de Secretaria.

II. Revogam-se as Portarias nºs 01/93, de 26 de abril de 1993 e 01/04, de 13 de outubro de 2004, bem como as demais disposições em contrário.

III. Os atos praticados na forma desta Portaria serão precedidos de termo ou certidão explicativa.

Publique-se. Cumpra-se.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria Regional, para os devidos fins, nos termos do artigo 126 do Provimento CR nº 01/2000.

Florianópolis, 29 de novembro de 2004.

**GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA**  
Juiz do Trabalho

**JONY CARLO POETA**  
Juiz do Trabalho